CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 35

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 053/2023

EXPEDIENTE
12 09 23

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 053/2023 que **"INSTITUI A LEI CLARISSA FERNANDES QUE RECONHECE OFICIALMENTE A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."**, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Nas fls. 05/10, foi exarado o parecer da Procuradoria do Legislativo favorável ao projeto, entendendo que a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Nas fls. 13/15, foi exarado o parecer da comissão de legislação e justiça concluindo pela ilegalidade do projeto.

Nas fls. 16/19, interposição de recurso ao parecer da comissão de legislação, justiça e redação.

Na fl.20, requerimento do proponente pugnando pelo adiamento da discussão e votação do parecer da comissão de legislação e justiça ao projeto, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na fl. 21, comunicado de nº 199/2023, para que essa comissão emita o seu parecer.

Nas fls. 22/24, parecer da comissão de serviços públicos, administração municipal, política urbana e rural, requerendo que o Conselho de Educação, o Conselho da

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Set-2023-08:39-047876-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 36

Pessoa com Deficiência e a Secretaria de Educação possam se manifestar sobre o mérito do projeto.

Nas fls. 27/33, resposta à diligência solicitada.

Na fl. 34, comunicado de nº268/2023, para que essa comissão emita o seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa, tem a finalidade de reconhecer oficialmente a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e outros recursos de expressão a ela associados, como a língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda no município de Conselheiro Lafaiete.

Compete a essa Comissão, no presente caso, nos termos do art. 89, inciso II, alíneas "f", a análise da matéria tendo como parâmetro o direito administrativo e municipal em geral.

Considerando as respostas apresentadas pelo Conselho de Educação e pela Secretaria de Educação, neste momento, entende-se que o projeto deva ser baixado em diligência para que o proponente se manifeste.

CONCLUSÃO

Esta Comissão entende que o projeto deva ser baixado em diligência para que o proponente se manifeste em relação às respostas apresentadas pelo Conselho de Educação e Secretaria de Educação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE AGOSTO DE 2023

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO